

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 108/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA: 05/03/2020

PROCESSO Nº. 1/1141/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2016.02665

RECORRENTE: ALKINDA SOARES DE ARAUJO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Lindemberg Azevedo Cavalcante – Mat 4978791-x

RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. O contribuinte foi autuado por ter deixado de recolher ICMS relativo a 13 notas fiscais eletrônicas de entradas 2. Aplicada a multa do Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96. 3. Decisão de Primeira Instância pela procedência da autuação. 4. Recurso Ordinário conhecido, mas improvido. 5. Em análise em segunda instância, o auto de infração foi julgado PROCEDENTE sendo mantida a decisão de primeiro grau, tendo em vista que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse desfazer a conduta infracional. Julgado de acordo com o parecer da Assessoria e manifestação do representante da Doutra Procuradoria do Estado do Ceará. Palavras-chave: Recolhimento – ICMS – Procedência.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste cobrança de ICMS no valor de R\$ 786,46 e de multa no valor de R\$ 786,46. O relato da infração contido nos autos descreve a seguinte conduta:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. ANALISANDO OS REGISTROS DE SUA EFD, DETECTAMOS QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS CARGA LÍQUIDA DE 13 NFES DE ENTRADA CNAE CONTRIBUINTE PREVISTO NO DECRETO 29560-

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

08. VALOR ICMS R\$786,46. VALOR DA MULTA R\$786,46. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

Segundo o I. agente fiscal, ao analisar a EFD do contribuinte, foi detectado que o contribuinte deixou de escriturar 13 notas fiscais eletrônicas de entradas que, devido ao seu CNAE, teria implicado na falta de recolhimento nas entradas, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração em questão.

Destaca-se que, por se tratarem de operações tributadas, aplicou o art. 123, I, 'c', da Lei nº 12.670/96.

A Autuada, por discordar da autuação, apresentou impugnação (**fl.22**), na qual, alegou, em suma, que o auto de infração seria nulo em razão de ausência de requisitos formais, em especial a incompetência da autoridade que confeccionou o ato designatório. Alegou, também, que o auto de infração teria sido alvrado sem assinatura do supervisor de auditoria fiscal, bem como não teria indicado os motivos da autuação, os dispositivos legais infringidos, a base de cálculo e a alíquota aplicável ao caso. Por fim, alega que o fiscal teria utilizado uma metodologia indevida e não teria comprovado as informações contidas no Auto de Infração, o que teria implicado no cerceamento do direito de defesa da empresa.

Foi proferido o julgamento de primeira instância (**fl. 41**) que julgou procedente a autuação, por ter entendido o julgador que a ausência de assinatura do supervisor de auditoria é dispensado na forma do art. 825 do Regulamento do ICMS-CE, bem como todos os elementos necessários para identificação da infração estariam devidamente identificados no auto de infração. Ademais, teria sido constatada a falta de recolhimento do ICMS-ST.

Após intimado dessa decisão, o Contribuinte apresentou Recurso Ordinário (**fl. 50**) reafirmando os argumentos apresentados na impugnação.

Em análise do processo, a Assessoria Processual Tributária se manifestou pela manutenção da decisão de primeira instância de procedência da autuação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto à competência para assinar o Ato Designatório, vejamos o que dispõe o Regulamento do ICMS/CE:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente: (...)

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover

ação fiscal:

I – o Secretário da Fazenda;

II – o Secretário Executivo da Receita;

III – o Coordenador da Coordenadoria de Monitoramento e Fiscalização (COMFI);

IV – o Coordenador da Coordenadoria de Atendimento e Execução (COATE);

V – o Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (COFIT);

VI – o Coordenador da Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal (COPAF);

VII – os orientadores das seguintes células:

a) Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos;

b) Célula de Gestão Fiscal dos Macro-segmentos Econômicos;

c) Célula de Gestão Fiscal da Substituição Tributária e Comércio Exterior;

d) Célula de Atendimento e Acompanhamento;

e) Célula de Execução da Administração Tributária em Água Fria;

f) Célula de Execução da Administração Tributária na Barra do Ceará;

g) Célula de Execução da Administração Tributária no Centro;

h) Célula de Execução da Administração Tributária em Parangaba;

i) Célula de Execução da Administração Tributária em Caucaia;

j) Célula de Execução da Administração Tributária em Iguatu;

k) Célula de Execução da Administração Tributária em Juazeiro do Norte;

l) Célula de Execução da Administração Tributária em Maracanaú;

m) Célula de Execução da Administração Tributária em Russas;

n) Célula de Execução da Administração Tributária em Sobral;

o) Célula de Execução da Administração Tributária em Crato;

p) Célula de Informações e Operações Fiscais;

q) Célula de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito;

r) Célula de Análise e Revisão Fiscal

Tendo em vista que o Ato foi assinado pelo Supervisor de Auditoria Fiscal, não há que se falar na nulidade alegada pelo contribuinte.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Quanto à metodologia utilizada pela autoridade autuante, não vislumbramos qualquer ilegalidade. Na realidade, observou-se a aplicação de uma metodologia padrão ao analisar a EFD do contribuinte e constatar a ausência de recolhimentos relativa a 13 notas fiscais eletrônicas, ficando tudo devidamente demonstrado e comprovado no auto de infração.

Além disso, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse desfazer a conduta infracional detectada pela fiscalização.

Desse modo, a penalidade a ser aplicada não é outra senão a sugerida pela fiscalização. Veja-se:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

- a) Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Diante de todo o exposto, entendo que o Recurso Ordinário deve ser conhecido, e desprovido, devendo ser julgado PROCEDENTE o Auto de Infração.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 786,46
Multa (uma vez o valor do imposto)	R\$ 786,46
Total:	R\$ 1.572,92

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/1141/2016. A.I: 1/2016.02665. Recorrente: ALKINDA SOARES DE ARAÚJO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, afastar preliminarmente a

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa arguida pela recorrente. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão de PROCEDÊNCIA proferida no julgamento singular, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. ***SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS***, em Fortaleza, aos ____/____/_____.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2020.09.03 14:30:14 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2020.09.10 10:45:23 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353
Assinado de forma digital por PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353
Dados: 2020.09.01 20:42:01 -03'00'

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO